



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

PA - 7609/2022

PARECER DIVAJ Nº 804/2022 /2022

Assunto: Enquadramento legal de despesa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. REALIZAÇÃO DE CURSO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Memorando EJUD 16 nº 184/2022 (doc. 3), em que a Escola informa o encerramento do ano letivo de 2022. O evento ocorrerá no dia 16 de dezembro/2022, na modalidade presencial, com palestra no tema “TRABALHANDO EM EQUIPE: UMA GESTÃO PARTICIPATIVA”, que terá como instrutor o economista, navegador e escritor AMYR KAHN KLINK, com carga horária de 1h (uma hora),

Desta forma, solicita providências para a contratação de AMYR KLINK PROJETOS ESPECIAIS LTDA para a realização da referida palestra, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme nova proposta .



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Registra ainda que a despesa correrá pela ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos, em conformidade com o Ato Conjunto GP. EJUD 16 n.º 001/2015.

A Escola Judicial, nos termos do art. 1º do Ato Regulamentar GP nº 02/2018, que alterou o art. 46, I, do Ato Regulamentar GP nº 01/2015 da Presidência deste Tribunal, junta aos autos Termo de Referência simplificado, bem como Atestado de Capacidade Técnica, Declaração de Inexistência de Relação de Parentesco e Certidões Negativas de Débito, conforme (doc. 02).

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) nos (docs. 05/06) demonstra haver disponibilidade orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Após, os autos vieram conclusos a esta Divisão de Assessoramento Jurídico para o enquadramento legal da despesa.

Em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

É que, à luz do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, incumbe a esta DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 8.666/93 quais sejam: licitação dispensada (art. 17); licitação dispensável (art. 24); e licitação inexigível (art. 25).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 daquele diploma. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Na hipótese de dispensa de licitação do art. 24, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese.

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, ao contrário, trazem absolutamente inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores e magistrados, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: **(1)** que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados; **(2)** que seja singular; e **(3)** possua notória especialização.

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

No rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e **aperfeiçoamento** de pessoal:



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Destarte, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa.

A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Como se extrai do termo de referência, o serviço a ser contratado aborda temas que aperfeiçoem e desenvolvam as atividades da Justiça do Trabalho, a exemplo de temas como gestão participativa, desenvolvimento pessoal, palestras motivacionais, dentre outros.

II.3 Da notória especialização do prestador dos serviços

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,



estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Deve-se, para tanto, distinguir treinamento fechado e treinamento aberto ou público. Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera.

Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar à notória especialização da pessoa física a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.

Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada.

Isso se torna mais evidente quando se trata de treinamentos abertos ou públicos. Em primeiro lugar, neles, a organização empresarial assume especial relevância. Em segundo lugar, a competição se revela impossível.



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Destarte, tratando a presente contratação de curso fechado ao público, com programação previamente definida, deve-se analisar, primeiramente, a capacidade técnica do palestrante a ser contratado, ou seja, o Palestrante AMYR KAHN KLINK.

Impende salientar a especialização do profissional que aplicara a capacitação, como se infere do minicurrículo apresentado na proposta.

- Economista formado pela USP e pós-graduado em Administração pelo Mackenzie. Seus desafios começam na construção dos seus barcos e no planejamento de suas viagens.
- Iniciou suas viagens em 1984 quando realizou a primeira travessia solitária do Atlântico Sul a remo, da Namíbia a Salvador.
- Em 1989, sozinho, ele passou um inverno inteiro a bordo de um pequeno veleiro - o *Parati* - na Península Antártica. Da Antártica seguiu para o Ártico, cruzando os dois círculos polares da Terra numa mesma viagem. Navegou 27 mil milhas em 642 dias.
- Navegou com o *Parati* ao redor da Antártica, em 1998, completando a primeira circum-navegação do Continente Antártico. Em 2005, a bordo do *Paratii2*, circum-navegou a Antártica novamente, sem escalas e com tripulação.

Com relação à capacidade técnica da pessoa jurídica a ser contratada, destacam-se o atestado de capacidade técnica apresentado pelo TRT14 e o da Fundação Cultural da Ilha de São Francisco do Sul.



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

Infere-se, pois, que a capacidade técnica está suficientemente demonstrada, pelo que satisfeito, ainda, o disposto no art. 13, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Nesse aspecto, relembre-se que não está na seara desta Divisão avaliar o mérito administrativo ou emitir juízo sobre a capacidade técnica da contratada, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

A Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial afirmou em seu Memorando EJUD 16 nº 121/2022 (doc. 01), *verbis*:

“Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 26, III da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que tal justificativa é satisfeita por meio da verificação de contratos iguais ou semelhantes



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

firmados entre a empresa e outras instituições, conforme segue:

“20. Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado (...) E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário)”.

Para tanto, a Escola acosta aos autos a nota fiscal da Prefeitura do Município de São Paulo emitida em setembro/2022, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativa aos serviços prestados pela empresa AMYR KLINK PROJETOS ESPECIAIS LTDA.

Com relação à pesquisa de preço registra a escola que;

No que diz respeito ao valor, o futuro contratado encaminhou

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES (Lei 11.419/2006)
EM 09/12/2022 10:08:19 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 5E5D3F284C.90BB4CA6AA.4EFFF210CE.1798A62BF4



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA)

DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

proposta de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), incluídas as despesas de deslocamento, hospedagem e demais que se dão em razão da modalidade presencial do evento, tendo encaminhado a esta EJUD as notas fiscais nº 1574 e nº 1610, ambas deste ano (em anexo) em valor semelhante ao praticado na presente contratação, tendo o licitante justificado a diferença de valores.

Com efeito, informa que, considerando que a palestra será na modalidade presencial no Estado do MA, com passagens aéreas, hospedagem e alimentação, e ante o aumento recente e considerável nos custos de tais itens, principalmente no que diz respeito ao deslocamento aéreo para esta capital, o valor global da proposta se mostra dentro do valor de mercado de outras contratações:

“Referente ao valor da palestra do Amyr Klink gostaríamos de justificar que a proposta enviada de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) se refere a palestras presenciais com deslocamento. As notas enviadas para comprovação englobam apenas o valor da palestra, sem custos adicionais de logística e realizadas na cidade de residência do próprio palestrante. Já o valor praticado para o TRT16ª inclui todos custos de logística (passagens aéreas, hotel, traslado e



alimentação), o reajuste anual e correção monetária. Outra questão pertinente é que apenas temos autorização de compra de logística após envio de formalização (contrato/empenho) e devido a burocracia de órgãos públicos e tempo de envio de destes documentos, apenas conseguimos comprar as passagens e toda logística com muita proximidade da data do evento, o que acaba elevando valores. Não menos importante, vale lembrar que também levamos em consideração que quando necessário este tipo de deslocamento, impossibilita que o Sr. Amyr atenda demandas online, todos esses fatores corroboram para o valor praticado”.

Quanto à pesquisa de preço, tem-se que a estimativa é de responsabilidade da unidade demandante, de sorte que, nestes autos, a incumbência legal recai sobre a Escola Judicial, a qual traz aos autos elementos que comprovam que o valor de R\$ 50.000,00 (nova proposta_) a ser pago pela palestra é compatível com o preço de mercado.

A SOF informou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa (doc. 05/06).

Quando à habilitação da contratada, coligiu-se aos autos a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

dívida ativa da união, certidão negativa de débitos trabalhistas, e de regularidade quanto ao FGTS.

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, acima transcrito, o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser realizado pelo Diretor-Geral desta Corte e ratificado pela Diretora da Escola Judicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Márcia Andrea Farias da Silva.

Quanto à publicação do ato, no presente caso, o valor da contratação é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), superior ao teto definido como de pequeno valor, como previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, para fins de dispensa de licitação, qual seja R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), por conseguinte, deve ser o ato publicado no DOU.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Divisão de Assessoramento Jurídico entende ser possível a contratação direta da empresa AMYR KLINK PROJETOS ESPECIAIS LTDA, com fundamento no artigo 25, II, C.C o art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93.



DIVISÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – DIVAJ

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 06 de dezembro de 2022.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe do DIVAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES (Lei 11.419/2006)
EM 09/12/2022 10:08:19 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 5E5D3F284C.90BB4CA6AA.4EFFF210CE.1798A62BF4